

MEDIDA PROVISÓRIA 1.150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.150, de 23 de janeiro de 2023:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

.....

§ 4º. Os imóveis rurais que realizarem a inscrição no CAR até 30 de dezembro de 2025 poderão aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, na forma definida nesta Lei.

“Art. 59.

.....

.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da convocação pelo órgão competente, observado o disposto no § 4º do art. 29.

.....”

(NR).

JUSTIFICATIVA

A efetiva implantação do Código Florestal é fundamental para que se efetive a compatibilização entre a proteção do meio ambiente e a produção de alimentos no país, razão pela qual a adequada disciplina da relação entre o Cadastro Ambiental



CD/23919.86675-00



* C D 2 3 9 1 9 8 6 6 7 5 0 0 *



Rural – CAR e o Programa de Regularização é medida indispensável, até para que se assegure a necessária segurança jurídica.

Desde a edição do Código Florestal, em 2012, tanto o Governo Federal quanto os entes estaduais vêm envidando esforços para a estruturação e operacionalização do Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural – SICAR, o que tem demandado o massivo emprego de tecnologia, para dar conta da grande monta que a tarefa representa.

Durante esse período, os produtores rurais deste país ao encargo que lhes foi atribuído, promovendo a inscrição de milhões de imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de modo a disponibilizar imensa quantidade de informações que compõem um banco de dados de informações ambientais sem precedentes e de grande valia, por exemplo, para políticas públicas de planejamento e controle do desmatamento ilegal.

Nesse contexto, uma das grandes inovações contidas no Código Florestal consiste justamente no sistema normativo formado pela reunião do CAR com Programa de Regularização Ambiental – PRA, como instrumento destinado à regularização de passivos ambientais de imóveis rurais que configurem área consolidada, ou seja, já vocacionada à produção de alimentos a longa data (posto que o marco temporal firmado para o enquadramento em tal categoria é 22 de julho de 2008).

Não obstante o inegável esforço e compromisso do setor rural brasileiro, ainda há parcela de imóveis rurais que não estão inscritos no CAR, formada majoritariamente por pequenos produtores rurais, cujas maiores dificuldades de acesso a assistência adequada e a programas governamentais é de pleno e notório conhecimento.

Ocorre que, à luz da redação atualmente vigente no § 4º do art. 29 do Código Florestal, tais produtores rurais estão alijados da possibilidade de promover a regularização ambiental de suas propriedades de forma diferenciada, através do PRA, cuja adesão está condicionada ao requisito da inscrição do CAR ter ocorrido em prazo já vencido (isto é, dezembro de 2020).

A presente situação de exclusão de tal parcela de imóveis rurais é ainda mais anacrônica quando se tem em conta a realidade concreta, na qual os órgãos estaduais responsáveis ainda estão em momento insipiente de cumprimento das demais etapas da operacionalização do sistema formado pelo CAR e PRA (análise e validação do CAR).

É justamente com o intuito de suprir tais distorções que se propõe a presente emenda, de modo a restabelecer a possibilidade de a inscrição no CAR ter como efeito a possibilidade de adesão ao PRA para parcela dos imóveis rurais atualmente alijados de tal instrumento de regularização, fixando-se prazo adequado para a vigência de tal



CD/23919.86675-00



* C D 2 3 9 1 9 8 6 6 7 5 0 0 *



dispositivo (até dezembro de 2025), tendo em vista as tarefas que são atribuídas ao Poder Público no sistema formado entre CAR e PRA.

Sala das comissões, em de de 2023.

Deputado Zé Vitor



CD/23919.86675-00



* C D 2 3 9 1 9 8 6 6 7 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239198667500>